AgInt no MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 266 - DF (2019/0220736-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LINCOLN NEVES PAULA JUNIOR
ADVOGADO	:	GLADSTON SOARES DA SILVA - MG145207
IMPETRADO	:	COMANDANTE DA AERONAUTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÕES COM O MESMO OBJETO NO STF E, APÓS DERROTA, NO STJ, EM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. Não pode ser admitido o agravo interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 (*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*) e na Súmula 182 do STJ (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

2. Tal atitude fere também a Súmula 284 do STF(*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*). Nesse sentido: "*Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada*" (AgInt na Rcl 31.573/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016).

3. O STF já negou a pretensão objeto desta demanda, tendo o Min. Luís Roberto Barroso, em caso idêntico ao presente e ajuizado pelo mesmo advogado, entendido que o impetrante buscava a regulamentação não de preceito da Constituição, mas do art. 50, IV, "m", da Lei n. 6.880/1980, concluindo, assim, que, ausente dever constitucional de legislar, é imprópria a via do mandado de injunção, nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição e da jurisprudência do próprio STF.

4. O advogado alterou o polo passivo da demanda, retirando o Presidente da República (que atraía a competência do STF) e incluindo o Comandante da Aeronáutica (que atrai a competência

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BF48CC2E-67A1-4FE3-8C15-EA3856FB6A07

do STJ), em uma clara tentativa de renovar no âmbito do STJ um julgamento já decidido pelo STF, em violação do princípio do juiz natural.

5. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se o agravante a pagar à parte agravada multa fixada em um por cento do valor atualizado da causa, com espeque no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de dezembro de 2019(Data do Julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BF48CC2E-67A1-4FE3-8C15-EA3856FB6A07